TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 143210/15
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1877/23 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Diamante do Norte. Supostas irregularidades relativas às despesas com contratação de serviços médicos nos exercícios de 2013 e 2014. Apontada terceirização irregular. Justificativas. Não configuração de irregularidade. Conversão em ressalva das impropriedades relativas à falta de informações acerca dos procedimentos de contratação em parte das notas de empenho referentes à contratação de serviços médicos nos exercícios de 2013 e 2014 e à forma de contabilização das referidas despesas. Pagamentos a fornecedores de serviços médicos em valor superior ao subsídio do Prefeito Municipal. Improcedência quanto a esse ponto. Parcial procedência, com ressalvas.

1. Trata-se de Representação formulada pela Câmara Municipal de Diamante do Norte, representada pelo Vereador Elcio Ferreira do Nascimento, noticiando supostas irregularidades nas despesas efetuadas pela Secretaria de Saúde do respectivo Município nos exercícios de 2013 e 2014, relativas à contratação de serviços médicos.

Aponta, em breve síntese, que: a) haveria notas de empenho escrituradas "*sem planejamento, sem contrato, sem procedimento administrativo, sem um processo de licitação, contrariando o artigo 37, inc. XXI da Constituição Federal de 1988 e a lei federal 8.666/93*"; b) ainda que referentes a serviços semelhantes (serviços médicos), as despesas foram classificadas em elementos de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WZMA

despesa diferentes, não sendo contabilizadas, em grande parte, no cálculo do limite de gastos com pessoal; c) em janeiro de 2014, os fornecedores dos empenhos 753 e 769/2014 receberam valor superior ao subsídio do Prefeito Municipal.

A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, determinou-se, por meio do Despacho n° 1028/15 – GCG (peça n° 6), a intimação do Município de Diamante do Norte para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentasse manifestação preliminar quanto aos fatos noticiados.

Em resposta, o ente municipal apresentou petição e documentos às peças n° 10-15.

Afirmou, em breve síntese, que a atual gestão tomou posse em 26/06/2013, encontrando inúmeras dificuldades na gestão da saúde: não havia médicos fixos para realização de plantão e nem processo de licitação em andamento; o Município possuía apenas um profissional que atendia o PSF no quadro efetivo, tendo o outro se aposentado recentemente; não havia legislação disciplinando o valor dos plantões médicos, tendo sido então editada a Lei n° 40/2013, que instituiu o serviço de plantão médico hospitalar no Município; profissionais da região recusavam os serviços, ora em razão do valor oferecido, ora em razão das alegadas condições precárias do Hospital Municipal; em 16/08/2013 foi decretado Estado de Emergência e Perigo Público no atendimento à Saúde Pública.

Mencionou, ainda, que deu início a um processo de chamamento público para contratação de médicos plantonistas.

No tocante às despesas com serviços de saúde, aduziu que:

> Quanto aos supostos empenhos nas quais haveria irregularidades quanto a sua classificação de despesa com pessoal, o mesmo é reclassificado para o elemento de despesa 34, onde todos os serviços de terceiros são vistos como serviços contínuos. Através do Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Poder Executivo (anexo), inclui valores relativos aos serviços terceirizados de saúde, decorrente de substituição de mão-de-obra, não apropriados devidamente no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WZMA

> elemento 34. Mostra onde são consideradas as despesas executadas decorrente de contratos firmados onde o objeto do contrato indique “médicos”, “plantões”, “plantonistas”, “enfermeiros”, “terceirização”, onde não indique informações relativas a especialidades médicas ou outros serviços.

Na sequência, mediante o Despacho n° 2147/16 – GCG (peça n° 17), a Representação foi recebida, tendo sido determinada a citação do Município de Diamante do Norte e do então Prefeito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem contraditório.

Os interessados acostaram resposta à peça n° 23, de mesmo teor da manifestação preliminar, acompanhada dos documentos de peças n° 24-29.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução n° 4308/22 (peça n° 35), em que opinou pela parcial procedência da Representação, para aplicar a multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Orgânica, ao Sr. Daniel Domingos Pereira, então Prefeito, em decorrência da irregularidade na contabilização das despesas com serviços médicos no Município entre os anos de 2013 e 2014, com a expedição das seguintes determinações ao Município de Diamante do Norte: a) que passe a contabilizar adequadamente as despesas, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra na Atenção Básica de Saúde como “Outras Despesas de Pessoal” (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluir nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) tendo em vista a reiterada contratação terceirizada de serviços de saúde no Município, que realize estudos e planejamentos com o fim de reajustar as remunerações de seu quadro de servidores médicos em valores compatíveis aos praticados no mercado, e na sequência proceda com a realização de novo concurso público para o preenchimento das vagas de médicos efetivos necessárias à demanda da municipalidade, com o encaminhamento das medidas adotadas a esta Corte de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WZMA

Sugeriu, ainda, que a situação da incorreta contabilização de gastos seja reportada ao relator da Prestação de Contas nº 0216880/22, (referente ao exercício de 2021), ainda em fase de análise.

Por meio do Parecer n° 174/23 (peça n° 36), o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico pela procedência parcial da Representação, com aplicação de multa e expedição de determinações, nos termos da Instrução.

É o relatório.

2. Divergindo das manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a presente Representação deve ser julgada parcialmente procedente, unicamente para converter em ressalva as impropriedades relativas à falta de informações acerca dos procedimentos de contratação em parte das notas de empenho referentes à contratação de serviços médicos nos exercícios de 2013 e 2014 e à forma de contabilização das referidas despesas.

Inicialmente, quanto à suposta terceirização irregular do serviço público de saúde nos anos de 2013 e 2014, a impropriedade não restou caracterizada, tendo em vista a situação excepcional e emergencial pela qual passava a saúde pública no Município.

Conforme se depreende da defesa de peça n° 23 e dos documentos apresentados em anexo (peças n° 24-29), o Sr. Daniel Domingos Pereira tomou posse como Prefeito Municipal em 26/06/2013, em razão da cassação do Prefeito anterior. Diante das dificuldades constatadas na gestão da saúde (existência de apenas um médico efetivo que atendia o Programa de Saúde de Família, falta de equipamentos e recursos humanos no Hospital Municipal, reclamações quanto ao atendimento hospitalar, dificuldade de contratação de médicos), foi declarado, em 15/08/2013, por meio do Decreto n° 146/2013 (peça n° 23), Estado de Emergência e Perigo Público Iminente no atendimento da saúde pública do Município de Diamante do Norte.

Ainda por meio do referido decreto, que teria efeitos "*pelo tempo suficiente e necessário para regulamentação do valor dos plantões e realização de*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WZMA

processo licitatório", autorizou-se a Diretora do Hospital Municipal a contratar médicos plantonistas em caráter de urgência, em valores compatíveis com os praticados na região noroeste do Paraná.

Na sequência, por meio da Lei n° 40/2013, publicada em 13/09/2013, foi instituído o serviço de plantão médico hospitalar no Município de Diamante do Norte, para os serviços de atendimento nas emergências médico-hospitalares do Hospital Municipal, mediante cadastro do profissional interessado junto à Secretaria Municipal da Saúde e pactuação de contrato de disponibilidade para realização dos plantões.

Logo em seguida, em outubro de 2013, foi aberto edital de chamamento público (peça n° 29), tendo por objeto o credenciamento de pessoas jurídicas e físicas interessadas na prestação de serviços médicos/ hospitalares, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado. Estavam contemplados no edital os seguintes itens: plantões de 12 (doze) horas noturnas de segunda a sexta-feira, finais de semana e feriados, médico ginecologista e remoção de pacientes em período diurno e noturno.

Além da situação excepcional constituir justificativa razoável para as contratações urgentes de prestadores de serviços médicos, acrescente-se que as contratações não foram de médicos clínicos gerais ou de saúde da família, mas de plantonistas (inclusive em período noturno e finais de semana) e de alguns especialistas - ginecologista, anestesista (empenho de peça n° 2, fl. 33) - para atuação em hospital, que consiste num centro de atenção especializada, de média complexidade. Trata-se, assim, de contratações de serviços médicos não compreendidos, ao menos em parte, e *a priori*, na atenção primária à saúde, o que reforça a possibilidade de terceirização no presente caso.

Dessa forma, entendo que os elementos constantes dos autos não permitem concluir que houve irregularidade na terceirização dos referidos serviços médicos, nos exercícios de 2013 e 2014.

Quanto à análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal acerca da situação atual da gestão municipal da saúde, afirmando que não houve

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WZMA

planejamento por parte da Administração Pública para substituir os contratados terceirizados por servidores efetivos, o que caracterizaria terceirização irregular, com propositura de expedição de determinação, entendo que tais questões extrapolam o escopo dos presentes autos, vez que não foram levantadas pelo Representante – que questionou despesas realizadas em 2013 e 2014 -, nem foram objeto de contraditório, ou mesmo de um necessário aprofundamento, não comportando, portanto, no âmbito deste processo, um juízo de mérito por parte deste Tribunal.

De toda forma, parece-me oportuno que seja dada ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização das informações apontadas nos autos, para que avalie a conveniência e a oportunidade de que seja realizada uma fiscalização autônoma e com a profundidade necessária acerca da temática.

Com relação à contabilização das despesas com terceirização de serviços médicos, afirmou o Representante que, embora devessem ter sido contabilizadas, em sua totalidade, no item “Outras Despesas de Pessoal”, e ainda que relativas aos mesmos tipos de serviço, as despesas foram classificadas nos seguintes elementos: 3390360000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, desdobramento 30, 3390390000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, desdobramento 30, 3390390000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, desdobramento 50, 3190340000 – Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contrato de Terceirização, desdobramento 00.

Aduziu, assim, que o Município não estava seguindo os critérios definidos pela legislação, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e Instruções Normativas 56/2011 e 94/2014 (itens 47 e 48 do Anexo I) do TCE, uma vez que as despesas com terceirização de mão de obra não estavam sendo incluídas no cálculo do limite de gastos com pessoal.

Deve-se ressaltar, de início, que a questão referente à inclusão ou não de despesas com terceirização nos gastos de pessoal é uma das mais tormentosas questões fiscais, com entendimentos dissociados no âmbitos dos Tribunais de Contas em todo o país e na Secretaria do Tesouro Nacional, motivo pelo qual, em 06/03/2018, foi celebrado entre essa Secretaria, IRB e ATRICON, Acordo de Cooperação Técnica visando, dentre outros objetivos, a uniformização

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WZMA

dos conceitos da LRF, que ainda se encontra em fase de debates e estudos com vistas à elaboração de proposta final, que pode passar, inclusive, pela necessidade de elaboração de proposta legislativa[1].

Para além disso, conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n° 4308/22, peça n° 35), a jurisprudência deste Tribunal de Contas tem admitido, excepcionalmente, a exclusão do cálculo da despesa de pessoal dos municípios dos valores despendidos com a terceirização de serviços médicos que não estejam compreendidos na Atenção Básica à Saúde, cuja execução é de competência municipal, mediante a comprovação de que estejam voltados a serviços médicos especializados. Vale citar, nesse sentido, os Acórdãos n° 3894/16 e 2617/17, ambos da Segunda Câmara.

Outrossim, por meio dos Acórdãos n° 3894/16 – 2ª Câmara, n° 4535/16 – 2ª Câmara e n° 1622/2019 – Tribunal Pleno, esta Corte entendeu que as despesas com terceirização de serviços médicos relativos a atendimentos de urgência no período noturno e em finais de semana e feriados podem ser excluídas do cálculo das despesas com pessoal, desde que haja comprovação documental suficiente para demonstrar a segregação de tais despesas (controle de ponto e comparecimento dos profissionais, identificação de atendimentos e respectivos horários, demonstração da quantia despendida para pagamento dos serviços com a divisão diurno, noturno, feriados e finais de semana).

Veja-se o seguinte trecho do citado Acórdão n° 1622/2019 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Auditor Tiago Alvarez Pedroso:

> Conforme consta da própria decisão recorrida, é cediço que cabe aos municípios a execução dos serviços de atenção básica à saúde, nestes incluídos apenas os atendimentos de urgência durante o período diurno. Desse modo, as despesas com terceirização de serviços médicos relativos a atendimentos de urgência no período noturno e em fins de semana e feriados, por serem meramente

[1] Conforme já mencionado no Acordão nº 1417/20-S2C, em que apresentei voto divergente para afastar a multa em razão da não contabilização de parte das despesas com gastos de pessoal em processo de prestação de contas de convênio.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WZMA

> complementares à atenção básica, não devem ser enquadrados no conceito de substituição de mão de obra para fins do cálculo da despesa de pessoal, conforme prevê o § 1º do art. 18 da LRF.

Nesse contexto, entendo não ser possível acompanhar a afirmação categórica da unidade técnica, ao menos em sua integralidade, no sentido de que os empenhos acostados aos presentes autos dizem respeito à contratação de serviços médicos na Atenção Básica da Saúde, devendo ser contabilizados como despesas de pessoal.

Analisando o edital de Chamamento Público n° 01/2013, acostado à peça n° 29, vê-se que o objeto daquela contratação abrange plantões de 12 (doze) horas noturnas de segunda a sexta-feira, finais de semana e feriados, além de médico ginecologista para auxílio em cirurgia, partos, cesarianas e correlatos. Ademais, ao menos um dos empenhos (peça n° 2, fl. 33) diz respeito a serviços médicos de "anestesiologia", que são, em princípio, de média complexidade[2].

Ocorre que várias notas de empenho (algumas emitidas antes do referido edital) sequer indicam o número do procedimento de licitação, de inexigibilidade ou do contrato firmado com o prestador dos serviços - o que vai de encontro ao princípio da transparência e dificulta a fiscalização, devendo ser, inclusive, objeto de ressalva -, e se referem apenas à realização de plantões no hospital municipal, sem trazer maiores detalhes acerca dos serviços contratados, inclusive quanto aos horários em que prestados e procedimentos realizados.

Também não foram juntados aos autos quaisquer outros documentos envolvendo as despesas realizadas, que pudessem trazer maiores esclarecimentos.

Nesse quadro, a despeito da falta de informações e documentos complementares, e ainda que a Lei n° 40/2013 e o edital de Chamamento Público n°

[2] A publicação "O SUS DE A a Z, do Ministério da Saúde (disponível em: < https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/sus_az_garantindo_saude_municipios_3ed_p1.pdf>, acesso em 26/06/2023) inclui "anestesia" dentre os grupos que compõem os procedimentos de média complexidade do Sistema de Informações Ambulatoriais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WZMA

01/2013 determinassem que as despesas deveriam ocorrer no elemento de despesa “34 - outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização”, entendo que a impropriedade pode ser convertida em ressalva, pelos seguintes motivos: a) parte das despesas foi de fato contabilizada no código 34, conforme se vê das notas de empenho; b) há fortes indícios de que parcela das contratações se referia a serviços complementares à atenção básica, de média complexidade; c) existe fundada controvérsia acerca da temática da contabilização dos gastos com pessoal terceirizado; d) as despesas ora questionadas são dos exercícios de 2013 e 2014 (portanto, de cerca de 10 anos atrás) e a instrução técnica, que aprofundou a discussão, foi emitida apenas em 2022 - não sendo o caso, após tantos anos, de reabrir a instrução e solicitar novos documentos, sob pena de dificultar ou mesmo obstar o exercício da defesa e ferir o princípio da razoável duração do processo; e) finalmente, não há qualquer indicação nos autos de que a contabilização das despesas da forma tida como correta pelo Representante levaria à extrapolação do índice de gastos totais com pessoal no Município à época.

Ainda, no que se refere à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal acerca da forma de contabilização atual das despesas com serviços médicos terceirizados, reitero a observação, aplicável também quanto a este ponto, de que a questão extrapola o escopo dos autos, devendo ser dada ciência dos fatos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Por fim, a última irregularidade aventada na peça inicial é que teria havido pagamentos a fornecedores de serviços médicos (empenhos n° 753/2014 e 769/2014), em janeiro de 2014, em valor superior ao subsídio do Prefeito Municipal, que era, à época, de R$ 13.000,00.

Compulsando os autos, vê-se que tais empenhos (peça n° 2, fls. 48 e 51) se referem ao pagamento de R$ 14.300,00, individualmente, ao Sr. Nelson Palma e ao Sr. Jaime Burgos Claros Paz, relativamente à realização de 13 plantões médicos, cada um, no Hospital Emília Francisca de Souza.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WZMA

O art. 37, inciso XI, da Constituição Federal[3] proíbe que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional excedam o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito.

No entanto, no presente caso, conforme pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n° 4308/22 (peça n° 35), trata-se de valores pagos a terceiros e não a médicos efetivos do ente municipal, integrantes do quadro de servidores, não incidindo, portanto, a referida proibição.

Saliente-se, ademais, que não há quaisquer indícios nos autos que apontem que os referidos profissionais contratados também ocupavam, simultaneamente, cargos ou empregos na Administração Municipal.

Assim, deve a Representação ser considerada improcedente quanto a esse ponto.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno julgue **parcialmente procedente** o objeto da presente Representação, unicamente para converter em ressalva as impropriedades referentes à falta de informações acerca dos procedimentos de contratação em parte das notas de empenho relativas à contratação de serviços médicos nos exercícios de 2013 e 2014 e à forma de contabilização das referidas despesas.

---

[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WZMA

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, após, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência das informações apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal acerca das atuais circunstâncias envolvendo os serviços de saúde no Município. Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar **parcialmente procedente** o objeto da presente Representação, unicamente para converter em ressalva as impropriedades referentes à falta de informações acerca dos procedimentos de contratação em parte das notas de empenho relativas à contratação de serviços médicos nos exercícios de 2013 e 2014 e à forma de contabilização das referidas despesas;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, após, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência das informações apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal acerca das atuais circunstâncias envolvendo os serviços de saúde no Município. Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WZMA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WZMA